

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

22/CONT-TV/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Inês Buhler e Maria Luísa Reis
contra o serviço de programas TVI**

Lisboa

12 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/CONT-TV/2012

Assunto: Queixa de Inês Buhler e Maria Luísa Reis contra o serviço de programas TVI

I. Identificação das Partes

Inês Buhler e Maria Luísa Reis, como Queixosas, e o serviço de programas da TVI na qualidade de Denunciado.

II. As Queixas

1. Deu entrada na ERC, no dia 16 de abril de 2012, duas queixas contra a TVI por alegada ofensa do direito à imagem.
2. Inês Buhler alega que “[d]urante a transmissão da reportagem do Jornal das 8 sobre o consumo de álcool em menores, aparece ao minuto 13. 29 a [sua] imagem, que desta forma fica associada à referida reportagem. A filmagem realizada no contexto de passagem de ano, está a ser utilizada indevidamente noutro contexto sem a [sua] autorização.”
3. Refere ainda a Queixosa ter atualmente 21 anos e estar a finalizar o estágio profissional como educadora de infância. Entende, assim, que “ (...) a utilização indevida e inapropriada dessa filmagem nesta reportagem põe em risco a [sua] imagem como pessoa, com eventual prejuízo para a [sua] vida profissional.”
4. Já Maria Luísa Reis afirma que “(...) aos 13 min do Jornal das 8 (...) ao falarem que « 37,5% das crianças com menos de 13 anos já provaram uma bebida destilada», aparece a imagem da [sua] filha, na altura com 11 anos.”
5. Esclarece a Queixosa que a filmagem “ (...) foi realizada no dia 1 de Janeiro de 2009, na passagem de ano, no navio Lobo Marinho no Funchal. Na altura foi apresentada num contexto adequado de passagem de ano (...). Actualmente essa

reportagem foi utilizada num contexto diferente, evidenciando a conotação dessa criança com o consumo de álcool, o que é falso.”

6. Conclui dizendo que “*[e]xiste uma conotação abusiva da imagem da referida criança com invasão dos seus direitos fundamentais e ausência completa de rigor informativo.”*

III. Defesa do Denunciado

7. O Denunciado começa por esclarecer que “*[a] notícia sob análise dá conta dos resultados de um estudo sobre o consumo de álcool por menores de idade e para o efeito for necessário recorrer a imagens do arquivo informativo da TVI e que já tinham sido incluídas em anteriores trabalhos jornalísticos emitidos.”*
8. Alega o Denunciado não ter existido “*(...) qualquer intenção de estabelecer qualquer relação entre as imagens referidas e os resultados do estudo noticiado e a TVI entende que a sua utilização não é passível de produzir os efeitos denunciados.”*
9. Refere ainda que “*[a]s imagens de arquivo são genericamente utilizadas em trabalhos noticiosos televisivos deste género e é fácil a sua identificação e compreensão pelos telespectadores como tal, até pelo contexto da notícia e dos dados relatados.”*
10. Conclui dizendo que “*[a]inda assim, e embora entenda que, em concreto, a utilização de imagens de arquivo se encontra justificada, a TVI, após a recepção, pela Relações Públicas da TVI, da comunicação a que a queixosa Inês Buhler faz referência, decidiu bloquear a utilização das imagens referidas de forma a evitar que possam voltar a ser utilizadas em futuros trabalhos noticiosos.”*

IV. Audiência de Conciliação

No dia 29 de agosto de 2012, realizou-se uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de novembro, não tendo as partes logrado alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo.

V. Normas Aplicáveis

Aplica-se, ao caso vertente, os artigos 18.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP). A nível infraconstitucional, aplicam-se os artigos 70.º e 79.º do Código Civil (doravante, CC) e 199.º do Código Penal (doravante, CP).

Aplicam-se ainda os artigos 9.º, n.º 1, alínea b) e 34.º, n.º 2, da Lei da Televisão (doravante, LT).

É igualmente aplicável o artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

VI. Análise e Fundamentação

- 11.** No caso em análise importa apreciar se a conduta do Denunciado consubstanciou uma violação do princípio do rigor informativo, por um lado e, por outro, uma violação do direito à imagem das Queixosas.
- 12.** A reportagem em causa faz referência a um estudo segundo o qual 37,5% dos jovens com 13 anos já provaram uma bebida destilada. A enquadrar a notícia aparecem algumas entrevistas a jovens onde estes admitem ter já experimentado bebidas alcoólicas.
- 13.** A notícia é também ilustrada com algumas imagens de arquivo, sem que tal referência conste da reportagem. Nessas imagens é possível visualizar vários ambientes de diversão noturna, sendo numa dessas imagens que aparecem as queixosas.
- 14.** A este respeito, importa referir que a utilização de imagens de arquivo para ilustrar os factos que constituem o objeto das notícias é uma prática correntemente seguida pelos operadores de televisão e, até certo ponto, indispensável no processo de preparação de um serviço noticioso televisivo.
- 15.** No presente caso, considera o Conselho Regulador que a escrupulosa observância do princípio do rigor informativo, obrigaria o Denunciado a identificar as imagens

em causa como sendo de arquivo, conforme, aliás, é *praxis* genericamente seguida pelos operadores.

16. A introdução de tal referência teria assegurado um enquadramento mais adequado das imagens em causa.
17. Conclui-se, pois, pela violação, por parte do Denunciado, do dever de salvaguarda do rigor informativo, previsto nos artigos 34.º, n.º 2, alínea b) e 9.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Televisão.
18. Em relação a uma eventual violação do direito à imagem, dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da CRP, que “[a] todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação, à imagem (...)”. Já o artigo 79.º, n.º 1, do CC, consigna que “[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)” e no n.º 2 “[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando (...) a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.”
19. As imagens postas em crise foram recolhidas durante uma festa de passagem de ano. É assim incontroverso que se trata de imagens recolhidas de forma lícita, ao abrigo do n.º 2 do artigo 79.º do CC.
20. Contudo, a questão que se coloca no presente caso é o enquadramento dado às imagens referidas. Estas aparecem a ilustrar uma notícia de consumo de álcool em menores de idade, contexto manifestamente diferente daquele em que ocorreu a sua recolha.
21. Considera a TVI não ter havido qualquer intenção em associar o estudo em causa e as imagens veiculadas, contudo o novo contexto em que aparecem as imagens tornou-se suscetível de afetar o bom nome e reputação das Queixosas.
22. Entende o Conselho Regulador que a TVI deveria, no caso, ter mostrado um maior cuidado no tratamento editorial das imagens que compõem a reportagem, optando por mostrar espaços e imagens nas quais não fosse possível a identificação de pessoas concretas.
23. Refira-se, por último, que a TVI decidiu bloquear as imagens objeto da presente queixa de forma a que não possam ser utilizadas em futuros trabalhos noticiosos.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Inês Buhler e Maria Luísa Reis contra o operador televisivo TVI, por falta de rigor e violação do direito à imagem na reportagem emitida no “Jornal das 8” de dia 11 de abril de 2012;

Verificando que as imagens exibidas na peça jornalística carecem da indicação de que se trata de imagens arquivo, ao que obrigaria o dever de rigor informativo que impende genericamente sobre os operadores de televisão;

Considerando que as imagens utilizadas como suporte para a notícia permitem a identificação das Queixosas podendo o novo contexto em que são utilizadas ser considerado lesivo para o seu bom nome e reputação;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação, constantes nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar procedente a queixa apresentada e, em consequência, instar o Denunciado para, de futuro, assegurar um maior rigor informativo na identificação de imagens de arquivo;
2. Determinar ao Denunciado que se abstenha de utilizar imagens fora do contexto em que foram recolhidas e, assim, evitar os efeitos lesivos do bom nome e reputação que a utilização descontextualizada das imagens pode causar aos visados.

São devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, al. a) e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 12 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes